



Número: **1647514-66.2003.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **01/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 46.066,49**

Processo referência: **1647514-66.2003.8.13.0024**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A. (AUTOR)	
	OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI (ADVOGADO) DANIELA NALIO SIGLIANO (ADVOGADO) DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) FLAVIO DE PAULA CAMPOLINA (ADVOGADO) FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO) ADRIANA MARIA DE BARROS FATTINI (ADVOGADO)
PROGEMON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME (RÉU/RÉ)	
	ROSEANA DIAS CRUZ (ADVOGADO)

Outros participantes	
LUIZ FLAVIO RABELO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
ADVOGADOS CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SAVIO NAPOLEAO DE MEDEIROS (ADVOGADO) LUIZ RICARDO GOMES ARANHA (ADVOGADO) NATALIA FERREIRA PROCOPIO (ADVOGADO) BRUNO ROCHA CESAR FERNANDES (ADVOGADO) PAULO VALERIO LAGE CHAVES (ADVOGADO) MARCELO LUIS PINHEIRO RABELO (ADVOGADO) DANIEL MENDES BARBOSA (ADVOGADO)
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9594182405	01/09/2022 14:47	50 Decisão.	Outros documentos

RECEBIMENTO

Aos 08 de 02 de 2006

Recebo estes autos na Secretaria da
3ª Vara de F. C. do TJ/MG

O(A) Escrivão(ã): Tall

Certifico que nesta data translatei
aos autos principais a decisão
do acordão

SEM EFEITO
SEM EFEITO

Dou fé
em Horizonte, 08 de 02 de 2006
O(A) Escrivão(ã): Tall





SENTENÇA

PROCESSO Nº: 024.03.164.751-4

Requerente : Locar Transportes Técnicos e Guindastes Ltda

Requerida : Progemon Indústria e Comércio Ltda

NATUREZA : Pedido de Falência

Vistos, etc.

Locar Transportes Técnicos e Guindastes Ltda, qualificada na exordial, através de procuradores regularmente constituídos, com fundamento no art. 1º do Decreto-Lei 7661/45, ajuizou a presente **AÇÃO FALIMENTAR** em face da empresa **Progemon Ind. e Com. Ltda**, estabelecida nesta Capital, na Av. do Contorno, 6437 – 6º andar, CNPJ/MF 02.603.989/0001-53, alegando ser credora desta pela importância primitiva de **RS 46.066,49 (quarenta e seis mil, sessenta e seis reais, quarenta e nove centavos)** representada por duplicatas e instrumentos de protesto e notas fiscais/faturas.

A inicial foi instruída com documentos de fls 06/45.

Antes mesmo da citação, a requerida deu-se por citada e manifestou-se nos autos, requerendo a suspensão do processo até o término da negociação com a autora e posterior arquivamento do processo.

Em decisão de fls.54, o MM Juiz declarou elidido o processo de falência, tendo em vista que se equivocou ao entender que o pedido acima havia sido feito pelo requerente. Assim, atribuindo efeito infringente à apelação interposta, revogou referida decisão e renovou o curso do presente feito (fls.64/64-v).

Após, foi determinada várias vezes nova citação da ré, todas frustradas, razão pela qual foi citada por edital (fls.104/105). A curadora especial nomeada apresentou defesa às fls.113/114.

O Ministério Público manifestou-se às fls.109/111 e 124, afirmando não ser hipótese de sua intervenção.

Sobreveio sentença de fls.125/131, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, IV e VI do CPC.

Inconformada, a requerente apelou (fls.134/140), sendo que o acórdão de fls.164/168 cassou a sentença apelada, determinando o prosseguimento do processo.

Após, vieram-me os autos conclusos para sentença

É o relatório.

1

Cód. 10.30.570-0



Passo a decidir.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art 330, I, do CPC, já que a matéria nele versada envolve apenas questões de direito, estando as alegações suportadas por prova documental.

Trata-se de pedido de falência alicerçado em duplicatas vencidas, não pagas, protestadas e acompanhadas das notas fiscais que lhe deram origem.

De acordo com o art. 1º do Dec-Lei 7661/45, a obrigação líquida e vencida deve ser constante de título de crédito que legitime a ação executiva, que é o caso da duplicata, de acordo com o art. 15 da Lei 5.474/68.

É o que o art.1º do Dec-Lei 7661/45 determina:

“Art.1º: Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva.”

No caso *sub examine*, por se tratar de protesto comum, deve-se atentar para os requisitos da Lei 9.492/97, que regula o protesto cambiário e dispõe em seu art.14 o seguinte:

“Art. 14: Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.”

§1º - A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente.

Quanto à necessidade de intimação pessoal do protesto e identificação do recebedor da intimação, tal excesso de formalidade não encontra respaldo legal. É irrelevante, conforme corrente majoritária, que a pessoa física que recebeu a intimação do protesto não tenha se identificado, posto que o art.14 da Lei 9.492/97 considera cumprida a intimação do devedor, quando comprovada a entrega no endereço fornecido pela apresentante do título ou documento. No caso em tela, os instrumentos de protesto constam dos autos e neles verifica-se a intimação do devedor através de notificação entregue pela ECT (fls.42 e 44).

A falência requerida com base no art.1º, decorre simplesmente da impontualidade do comerciante, demonstrada pelo protesto do título. A Lei de Falência não exige a formalidade da comprovação da identificação do recebedor da intimação. Exige-se, apenas, fique documentalmente comprovada a intimação.



Destarte, a intimação do devedor pela via postal é perfeitamente regular, nos termos do art. 14, caput, da Lei nº 9.492/97, sendo esta a tese vencedora, conforme acórdão de fls.164/168.

Quanto à comprovação de que a intimação postal se aperfeiçoou, verifica-se, conforme instrumentos de protesto de fls.42 e 44, que o Tabelião, portador de fé pública, certificou a intimação da requerida, bastando para comprovar a regularidade da intimação.

Desnecessária, ainda, a realização de protesto especial para fins falimentares no caso *sub judice*, posto que o art. 10 do Dec-Lei 7661/45 se refere a títulos não sujeitos a protesto obrigatório, quando então é necessária a realização do protesto especial. Ocorre que esta não é a hipótese dos autos, tendo em vista que é obrigatório o protesto da duplicata mercantil. Para servir de instrumento à comprovação da impontualidade do devedor e instruir pedido de quebra, basta haver sido submetida ao regime do protesto comum.

Dessa forma, estando presentes nos títulos apresentados todos os requisitos necessários para instruir o pedido de falência e, restando caracterizada a impontualidade da requerida (que, devidamente intimada não efetuou o depósito elisivo nem comprovou a ocorrência de qualquer relevante razão de direito que a excluísse do processo falimentar), é de se acolher o pedido inicial, decretando-se sua falência.

POSTO ISSO, fiel a estas considerações, com base no art. 192, § 4º que atribui aplicabilidade das disposições da nova lei de falências (Lei 11.101/05) às decretações baseadas em pedidos feitos anteriormente à vigência desta, **DECRETO A FALÊNCIA** da empresa **PROGEMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** de acordo com o art. 99 da Lei 11.101/05, a partir da 12:00 horas de hoje, fixando o termo legal de quebra em **16 de JULHO de 2003**, nonagésimo (90º) dia anterior ao 1º protesto por falta de pagamento, datado de 15/10/2003 (fls.42), nos termos do art.99, II da Lei 11.101/05.

Na forma do artigo 99, V, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais dos credores sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores da falida apresentem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art.99, IV, Lei 11.101/05)

Intime-se a falida na pessoa de seus representantes legais, **ANTONIO MARCOS BORDONI e NAIR RAMELA SIMÕES**, para que apresentem, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência, bem como os livros da falida, o último balanço realizado e relação dos bens com os endereços onde estão localizados.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância



Na defesa dos interesses da massa, determino que se officie:

a) ao **DETRAN/MG, TELEMAR, CEMIG, BOLSA DE VALORES E CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**, solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em **16 de JULHO de 2003**, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência;

b) ao **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização, devendo eventuais saldos serem transferidos para o **BANCO DO BRASIL - Ag. 1586-5, Fórum Lafayette**, com juros e correção monetária, à disposição deste juízo.

c) à **RECEITA FEDERAL**, solicitando cópia da última declaração de renda da Falida e a confirmação do nº do CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda;

d) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES das Justiças Estadual, Federal e Trabalhista** para que informem sobre ações em que a falida seja parte.

e) à **JUCEMG**, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações.

Determino que seja lacrado o estabelecimento (art. 109).

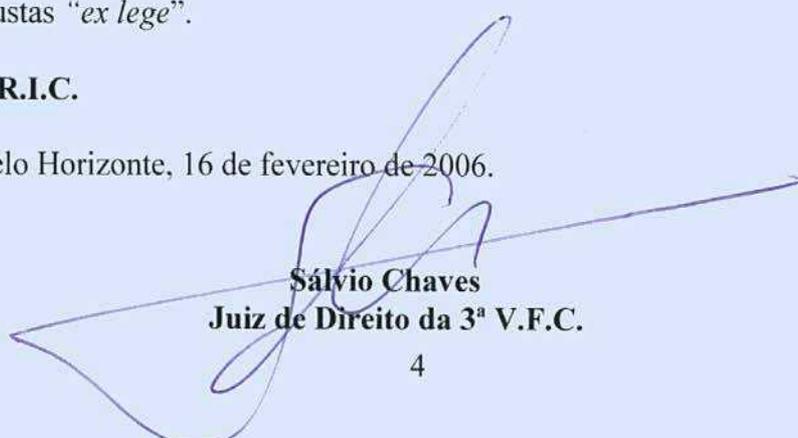
Nomeio como administrador judicial o **Dr. Luiz Flávio Rabelo, OAB/MG 41.192**, que, intimado, deverá prestar compromisso legal e assumir as funções previstas no art. 22, III da Lei 11.101/05.

Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores. Intimar o Ministério Público e as **FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL**, através de carta registrada, do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.C.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2006.


Sálvio Chaves
Juiz de Direito da 3ª V.F.C.

4

Cód. 10.30.570-0

CERTIDAO

Certifico e dou fé que:

1) Reccebi estes autos em 20/02 de 06

2) O D. J. Publicou em 22/02 de 06



ESCRIVÃO(A)